



## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, já em sede de execução, impetrado por ANA NOEMI DA SILVA OLIVEIRA e outros, em face da Secretaria Estadual da Administração do Estado do Pará e do Estado do Pará, litisconsorte passivo necessário, cujo objeto refere-se à percepção de gratificação de escolaridade do período de dezembro 2012.

Os impetrantes foram investidos no cargo de Investigador, Escrivão e Papiloscopista de Polícia Civil o qual exigia o grau de escolaridade de nível médio. Com a Lei Complementar nº 46/04, passou-se a exigir o nível superior, então a classe passou a receber gratificação de nível superior no percentual de 80% do valor do vencimento.

Às fls. 285, foi proferido Acórdão nº 122.817 concedendo a segurança pretendida, para que a autoridade coatora promova o pagamento do percentual requerido na inicial.

O impetrante peticiona as fls. 472, requerendo a expedição de RPV/ Precatório para o pagamento do montante devido no valor de R\$ 143.804,88 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos).

O Estado do Pará apresentou proposta de acordo, oferecendo 80% do valor cobrado para quitação da dívida.

Os exequentes não aceitaram a proposta do acordo, requereram a atualização da dívida pelo contador do Juízo.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que o executado não apresentou embargos a execução, concluo pela concordância acerca dos cálculos apresentados, homologo os cálculos no valor de R\$ 143.804,88 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos). Sendo assim, defiro que o pagamento seja feito através de requisição de pequeno valor – RPV, conforme requerido pelos exequentes, pontuando que, se os valores a serem recebidos ultrapassarem o teto estipulado no ADCT, devem ser observadas as regras do Precatório.

Em análise a petição de fls. 586, entendo ser devido o pedido de abandono de honorários advocatícios, uma vez que foram juntados dez contratos às fls. 473/482, comprovando o acordo contratual de pagamento no percentual de 15% dos valores a serem recebidos por : Ana Noemi da Silva Teixeira, Marcelo de Jesus Calandrini de Azevedo, Miguel Ferreira Junior, Ana Cristina Souza Sena, Andrea da Silva Ferreira Diniz Lopes, Andrea da Silva Terra, Ulisses Assis de Aguiar, Raimundo Nonato de S. Cardoso, Nelson Monteiro de Melo Jr, Joselito Cardoso Carvalho.

Percebo ainda que há contratos com diferentes acordos envolvendo valores em dinheiro a serem pagos no início dos serviços, e ainda valores a serem adimplidos pelo desconto de parcelas que os autores ainda irão receber a título de salários. Sobre estes acordos com particularidades entendo não ser possível o abandono neste momento, podendo o causídico ingressar com ação própria ou pedido em separado, em caso de inadimplência de



seus clientes.

Desta forma, com base no Estatuto da OAB, art. 22 § 4º, defiro o pedido, para expedir uma ordem de pagamento específica ao Dr. Ricardo J. Fróes, OAB nº 8376, referente aos 15% de cada autor mencionado acima, deixando de descontar dos autores que não apresentaram os contratos (AURYMOR MENEZES DE MATOS).

As meras atualizações de cálculos deverão ser juntadas pela parte interessada.

Ante o exposto, solicito a expedição da requisição de pequeno valor - RPV ao Excelentíssimo Desembargador Presidente, Des. Ricardo Ferreira Nunes, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, esses serão recebidos na forma prevista no art. 22, §4º do Estatuto da OAB.

No que tange ao pedido de fixação de honorários advocatícios em sede de execução, indefiro nos termos do art. 85, §7º do CPC, deixando de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença de mandado de segurança.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

P. R. I.

Belém (PA), 25 de janeiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora